



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002513-47.2003.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ADRIANA BELLUZZO PINEZI e WALDEMIR PINEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0002513-47.2003.8.26.0062

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados:

1. Waldemir Pinezi
2. Adriana Belluzzo Pinezi

Origem: Bariri – 1ª Vara

Juiz: Igor Canale Peres Montanher

Voto nº. 4.560

Valor da causa: R\$ 22.296,00

Ajuizamento: 10/2/2003

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONUNCIAMENTO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Apelação do exequente. Acolhimento. Ação de execução que teve início em 2003. Consideradas, contudo, as várias alterações legislativas desde então e a proibição de retroatividade, não se conclui que tenha se consumado a prescrição quinquenal pronunciada. Sentença cassada. **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta pelo exequente Banco do Brasil S/A em razão de sentença a fls. 71/76 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida em face de Waldemir Pinezi e Adriana Belluzzo Pinezi, a qual extingue a execução em virtude da ocorrência da prescrição, sem condenação das partes ao pagamento de custas e honorários.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento da execução. Alega que a interrupção da prescrição ocorreu quando da citação e que não houve inércia do exequente que justifique a consumação da prescrição intercorrente. Ainda, o atraso na solução final do processo decorreu da conduta dos apelados, com nítido caráter postergatório, e as normas processuais regem-se pelo princípio da não retroatividade. Ademais, em caso de eventual condenação ao pagamento de honorários, requer que os encargos sejam atribuídos aos apelados, que

deram causa à ação.

Em contrarrazões a fls. 97/101, os apelados requerem o desprovimento do recurso. Alegam que a execução se manteve inerte por 19 anos, transcorrendo, portanto, o prazo prescricional quinquenal aplicável, sendo caso de manutenção do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 88/89), o apelante tem legitimidade (exequente), está caracterizado o interesse recursal (extinção da execução) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção da execução e de apelação tão somente do exequente.

A ação de execução se funda em dívida representada por instrumento particular de confissão de dívida (termo de renegociação de operações de crédito, confissão e parcelamento de dívida e instituição de novas garantias) e, enquanto dívida líquida constante de instrumento particular, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CPC. Por sua vez, a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão (art. 206-A do CPC) (Embora esse dispositivo seja recente, torna lei civil o que sempre foi aplicado pelos tribunais brasileiros).

Há de se distinguir os 3 períodos de previsões legais nos quais a ação de execução tramita, dado que as disposições da Lei nº 14.195/21 não retroagem a momento anterior a sua vigência, conforme julgamento do IAC 1 do STJ.

Do início da execução, em 10/2/2003, até a véspera da vigência do CPC/15, em 17/3/2016, o termo inicial da prescrição intercorrente se verifica ao final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, após o transcurso de 1 ano, de acordo com o CPC/73 e o IAC 1/STJ.

No período entre 18/3/2016 e 26/8/2021 (dia anterior ao início da vigência da Lei 14.195/21), incidem as disposições do CPC/15, e o termo inicial é o

término do prazo de 1 ano após a suspensão do processo, conforme art. 921, § 4º do CPC (redação antiga).

No primeiro período, o exequente promoveu a execução até que, em 21/2/2005, foi determinada a suspensão da execução até o julgamento dos embargos à execução (fls. 206), cuja sentença só transitou em julgado em 23/2/2012 (fls. 221).

O exequente continuou a promover a execução, ainda que sem sucesso, pelo restante do primeiro período e por todo o segundo período, não se verificando suspensão que, superior a 1 ano, caracterize o termo inicial da prescrição intercorrente.

No terceiro período, que abrange de 27/8/2021 até a presente data, no qual as mudanças promovidas pela Lei 14.195/21 vigem, o termo inicial da prescrição só ocorrerá quando houver a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e não mais o decurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução.

O exequente é cientificado do retorno infrutífero de tentativa de localizar bens penhoráveis em 14/9/2021 (fls. 513), dando início à contagem do prazo prescricional. Contudo, entre o início do prazo prescricional e a sentença (27/10/2023) não decorreram 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que as leis anteriormente mencionadas e, especialmente, a Lei n. 14.195/21, que alterou o CPC no que atina à prescrição intercorrente, não podem ser aplicadas, direta ou indiretamente, de forma retroativa. Serão aplicadas tão somente com relação a fatos processuais ocorridos posteriormente, razão por que, em reforço, não se cogita da prescrição intercorrente reconhecida na sentença apelada.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR